Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 680/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3373/2014/001
PROTOCOLO	: 1903532
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO CORRETA ACERCA DA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIA NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS QUANTO AOS VALORES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EFETIVADO E APURADO – REMESSA INTEMPESTIVA VIA SICOM DOS DOCUMENTOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – DOCUMENTOS AUSENTES NÃO ENCAMINHADOS – INCONSISTÊNCIAS NÃO AFASTADAS – DESPROVIMENTO.

1. É mantida a irregularidade das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em razão da falta de apresentação de documentos capazes de justificar as infrações detectadas, uma vez que os encaminhados em sede recursal são idênticos àqueles enviados no processo originário e incapazes de justificá-las, devendo permanecer as sanções impostas no acórdão recorrido.

2. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Prefeito Municipal, à época, responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim, por atender os pressupostos legais e regimentais; e o mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão nº 990/2017**, em razão da inconsistência das alegações.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão nº 990/2017, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS 3373/2014, que originou da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2013.

O Acórdão em questão obteve o seguinte julgamento:

> 1. Pelo julgamento da prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Jardim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter comprovado corretamente quando a abertura dos Créditos Adicionais; inconsistência nos lançamentos contábeis quanto aos valores do Patrimônio Líquido efetivado e apurado, além da remessa intempestiva via SICOM dos documentos, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, e artigos 40 a 46 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA sob a responsabilidade do Ex-Prefeito identificado no item anterior, em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, prevista no art. 170, Inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013;
> 3. Pela DETERMINAÇÃO a que o Gestor já identificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;
> 4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Jardim/MS, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam".

A peça recursal apresentada objetiva elucidar as irregularidades que foram constatadas na Prestação de Contas tanto pela equipe técnica quanto pela Auditoria, o que ocorreu pelo fato do gestor não ter comprovado corretamente a abertura dos Créditos Adicionais, pela inconsistência nos lançamentos contábeis quanto aos valores do Patrimônio Líquido e ainda pela remessa intempestiva via SICOM dos documentos.

A Divisão técnica, por meio da análise - DFE – 4100/2020, assim como a Auditoria conforme Parecer – PAR GACS PSS – 3514/2021 e o Ministério Público de Contas e o Ministério Público de Contas conforme Parecer 2ª PRC – 11887/2021, opinaram pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas nos 149, 150 e 151 do regimento interno.

Em sua peça recursal, o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa sustenta, em síntese, que foi uma falha grave, uma inconsequência do responsável pelo Departamento de Contabilidade e Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Jardim/MS e que:

> A Intempestividade, na maioria das vezes ocorrem pela exiguidade de pessoal do corpo técnico da Prefeitura, que não podendo remunerar melhor os funcionários capacitados para cada setor, não consegue contratar servidores mais capacitados, principalmente para o Setor de Contabilidade e de Prestação de Contas, que requer maiores conhecimentos sobre Legislações (Leis, Resoluções, Normas, etc.).
>
> Que o sistema de informática é deficitário e a implantação de um bom sistema, demanda altos investimentos, por isso fica fora do alcance das Prefeituras menores.
>
> E por fim, que em muitas das vezes a demanda dos serviços é muito grande, motivos estes que na maioria dos casos levaram a deixar de cumprir os prazos estabelecidos para a remessa dos documentos e prestações de contas.

Quanto a determinação para o recolhimento da multa aplicada ao gestor, o mesmo alega que a determinação para recolhimento no prazo de 60 (sessenta) dias dos valores das multas aplicadas, é simplesmente impraticável, em razão de que o Jurisdicionado não dispõe de meios financeiros, e que atualmente encontra-se desempregado, e ainda, teve seus bens e contas bloqueadas pelo Poder Judiciário a pedido do Ministério Público Estadual de Jardim/MS, processo nª 0800460-12-2017.8.12.0013, da Comarca de Jardim/MS.

Diante das alegações apresentadas, constatou-se que a documentação apresentada pelo recorrente, são as mesmas que já foram anteriormente apresentadas em virtude da prestação de contas anual de 2013 e também em respostas a intimação durante o percurso dos autos, como se pode notar nas análises tanto da Equipe Técnica quanto da Auditoria e Ministério Público de Contas no processo TC 3373/2014, conforme as seguintes análises, ANA -5ICE - 2232/2016 – Peça 51, PAR-PSS – 1685/2017 – Peça 52, PAR-MPC - 2562/2017 – Peça 53 e ainda nas análises ANA -5ICE 14742/2014 – Peça 39 PAR-PSS – 5525/2015 – Peça 40 PAR-MPC - 8808/2015 -Peça 41, assim, não há comprovação de situação diversa das já analisadas, que possam sustentar a modificação da Decisão Proferida.

Dessa forma, ante aos fatos apresentados, não se vislumbra elementos que justifiquem a reforma da deliberação e que, por esse motivo, deve ser mantida na íntegra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Educação e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- **CONHECER** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal, à época, responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim, CPF nº 906.791.051-15, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II- No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão nº 990/2017, em razão da inconsistência das alegações;

III- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm